

PROCESSO - A. I. N° 278906.0009/21-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - HL LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0131-01/22-VD
ORIGEM - DAT SUL / INFAS OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/10/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0283-11/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Não pode ser impedida a apropriação do crédito fiscal pela falta de emissão do MDF-e em situações onde esse documento não se enquadra nas hipóteses de emissão obrigatória. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão recorrida que julgou improcedente o presente Auto de Infração em lide, lavrado em 29/03/2021, que exigia um ICMS no valor total de R\$7.411.984,51, pela *falta de recolhimento do ICMS em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal em aquisições interestaduais, baseado em documento fiscal inidôneo por falta de comprovação efetiva da movimentação de carga pela inexistência de emissão do MDF-e* (01.02.100), ocorrido nos meses de setembro de 2018 a janeiro de 2019, de março, abril, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2019 e de janeiro, fevereiro, abril, outubro, novembro e dezembro de 2020, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Após instrução processual a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Neste auto de infração é exigido ICMS em decorrência de suposta utilização indevida de créditos fiscais relativos aos recebimentos de mercadorias sem a comprovação de emissão do MDF-e.

As operações consistiram em aquisições de produtos agrícolas por contribuinte localizado no Estado de Goiás (COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA) junto a produtores localizados no Estado da Bahia com remessa direta do produtor para armazém geral também localizado neste Estado.

O § 1º do art. 170-A do RICMS assim dispõe acerca da obrigatoriedade da emissão do MDF-e:

“§ 1º O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emitente do CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, na prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual;

a) de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte;

b) de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte.

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte intermunicipal e interestadual de bens ou mercadorias, realizado em veículos próprios ou arrendados ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.”.

Por outro lado, o § 9º do art. 309 do RICMS estabelece que “a apropriação do crédito fiscal em operações interestaduais fica condicionada a comprovação efetiva da movimentação de carga pela emissão do MDF-e, documento obrigatório nas operações interestaduais”.

Da leitura dos dispositivos acima referidos concluo que a obrigação da comprovação de emissão do MDF-e como condição para aproveitamento dos respectivos créditos fiscais em aquisições interestaduais visou mitigar

a possibilidade de emissões fraudulentas de notas fiscais que efetivamente não correspondiam a efetivas remessas de mercadorias.

O autuante apresentou em CD à fl. 38 todas as notas fiscais de remessa das mercadorias pela empresa COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA com destino ao autuado, tendo como natureza da operação REMESSA PARA DEPOSITO FECHADO OU ARMAZEM GERAL e indicando em parte das notas fiscais como CFOP o código 6934 que é utilizado nas remessas simbólicas de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado, e em parte o CFOP 6905 que é utilizado nas remessas interestaduais para armazém geral, conforme a seguir:

“6.905 - Remessa para depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

6.934 - Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado

Classificam-se neste código as remessas simbólicas de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral, efetuadas nas situações em que haja a transmissão de propriedade com a permanência das mercadorias em depósito ou quando a mercadoria tenha sido entregue pelo remetente diretamente a depósito fechado ou armazém geral”.

Nos arquivos apresentados pelo autuante em CD à fl. 38 também foram anexadas as correspondentes notas fiscais emitidas pelos produtores ou cooperativas localizados neste Estado, referenciadas nas notas fiscais de remessa simbólica emitidas pela COFCO, onde constam como destinatário a COFCO, o CFOP 6102, aplicado para vendas de mercadorias para outros Estados, e a indicação no campo “informações complementares” de que o local de entrega seria no estabelecimento do autuado, também localizado neste Estado.

Apesar das remessas com CFOP 6905, utilizadas pelo autuado nos anos de 2019 e 2020, não serem a correta para indicar remessas simbólicas, ficou caracterizado em todos os documentos fiscais que se referiam a remessas simbólicas, pois havia referência do número da nota fiscal emitida pela cooperativa localizada na Bahia onde estava registrado que a entrega seria no estabelecimento do autuado. Reitero que os arquivos com os referidos documentos fiscais foram anexados pelo próprio autuante em CD à fl. 38.

Destaco que não há discussão nos autos acerca da falta de escrituração pelo autuado das notas fiscais de remessa simbólica emitidas pela COFCO e das notas fiscais de remessas efetivas emitidas pelos produtores e cooperativas.

A exigência fiscal, portanto, se resume ao fato da nota fiscal de remessa simbólica, emitida pela COFCO, não possuir o correspondente MDF-e que garantiria ao destinatário o direito à apropriação dos créditos fiscais destacados em operações interestaduais.

Ocorre que, como visto no § 1º do art. 170-A do RICMS, o MDF-e é de emissão obrigatória nos casos em que efetivamente ocorre o respectivo transporte das mercadorias. As notas fiscais simbólicas emitidas pela COFCO não corresponderam a uma efetiva saída das mercadorias do Estado de Goiás para a Bahia e, portanto, não estavam incluídas nas hipóteses de emissão obrigatória do MDF-e.

Ademais, a escrituração fiscal pelo autuado de todas as notas fiscais envolvidas em cada operação afasta a possibilidade da ocorrência do motivo principal pelo qual foi instituído o MDF-e, que é o de mitigar a ocorrência de operações interestaduais fraudulentas.

Não estando incluído nas hipóteses em que o MDF-e deve ser emitido, não há porque se impedir ao autuado a apropriação do crédito fiscal destacado nos respectivos documentos fiscais apenas com base no disposto no § 9º do art. 309 do RICMS.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA deste auto de infração.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF/99, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício em função da decisão proferida por meio do Acórdão 1ª JJF nº 0131-01/22-VD, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/03/2021, que exigia um ICMS no valor total de R\$7.411.984,51, pela *falta de recolhimento do ICMS em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal em aquisições interestaduais, baseado em documento fiscal inidôneo por falta de comprovação efetiva da movimentação de carga pela*

inexistência de emissão do MDF-e (01.02.100), ocorrido nos meses de setembro de 2018 a janeiro de 2019, de março, abril, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2019 e de janeiro, fevereiro, abril, outubro, novembro e dezembro de 2020, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1^a Instância julgou Improcedente o presente Auto de Infração, em montante superior ao valor de R\$200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99, vigente à época da Decisão ora recorrida.

Quanto ao mérito, temos o Auto de Infração lavrado para cobrar ICMS não recolhido em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal em aquisições interestaduais, baseado em documento fiscal inidôneo, por falta de comprovação efetiva da movimentação de carga, pela inexistência de emissão do MDF-e, ocorre que a situação fática se resume no seguinte cenário:

- 1) A autuada é um Armazém Geral, localizado no Estado da Bahia, cuja atividade principal é a armazenagem, a qual consiste em uma guarda temporária de produtos estocados para posterior distribuição;
- 2) A COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA, cliente da autuada, situada no Estado de Goiás, adquiriu mercadoria no Estado da Bahia e em seguida solicitou aos seus fornecedores que as remetessem para armazenagem diretamente, através de uma remessa à ordem, para empresa também domiciliada na Bahia, no caso a autuada;
- 3) Como todos os fornecedores da COFCO estão localizados dentro do Estado da Bahia, a circulação da mercadoria se configura, nesse caso, como operação interna e não interestadual.

Conforme pode-se depreender do parágrafo 9º do art. 309 do RICMS, o qual diz que “*A apropriação do crédito fiscal em operações interestaduais fica condicionada a comprovação efetiva da movimentação de carga pela emissão do MDF-e, documento obrigatório nas operações interestaduais.*”, ainda que a autuada fosse obrigada a emissão de MDFe, fato que não é, o auto não se sustentaria já que a operação em si, é INTERNA, ou seja, sai dos estabelecimentos fornecedores da COFCO para o armazém, ambos situados dentro do Estado da Bahia, conforme demonstrativos em CD, fl. 38.

Diante do exposto, comungo da correta Decisão de Piso que julgou o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

Assim, não há o que se falar em reforma do acórdão da JJF, dessa forma, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 278906.0009/21-4, lavrado contra **HL LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS